



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2354102-25.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 1007711-20.2024.8.26.0189

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2354102-25.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EDILBERTO FRANCO

AGRAVADOS: TELEFÔNICA BRASIL S.A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido indenizatório – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária requerido pelo demandante, bem como determinou a apresentação de procuração atualizada com firma reconhecida – Recurso da parte autora – Tema preliminar relativo à gratuidade – Benefício indeferido por esta Colenda Câmara – Concedido prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso pudessem ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – Preparo não recolhido – Deserção configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDILBERTO FRANCO** contra a r. decisão às fls. 41/43 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, bem como determinou a apresentação de procuração atualizada com firma reconhecida.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1. Determino que o(s) Procurador(es) do polo ativo, em até 15 dias, nos termos dos arts. 76, §1º; 320 e 321, todos do CPC, emende(m) a inicial para trazer instrumento de procuração com firma reconhecida (descrevendo o conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, confirmando o desejo de litigar), nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (enunciados 4, 5 e 15). Eventual descumprimento implicará condenação pessoal do(s) Procurador(es) ao pagamento das custas e despesas, bem como de multa por litigância de má-fé no montante de 5% do valor atualizado da causa. Registre-se haver elementos sólidos indicativos de demanda predatória e exercício abusivo do direito de litigar (escorado na ausência de risco). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há alta multiplicidade de demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (coma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma classe, mesmo assunto, teor semelhante nas iniciais e em curto espaço de tempo), o que se atesta por consulta processual simples (Comunicado CG nº 1410/2017), confirmando-se a prospecção avançada de litigantes. Neste sentido: '1. Indícios de litigância predatória. Determinação para juntada de procuração específica com firma reconhecida. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. STJ. Tema 1.198. 2.Descumprimento injustificado. 3. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 da CGJ do TJSP. 4. Recurso não conhecido, com determinação de que a advogada da parte autora arque com as custas processuais, incluindo o preparo do presente recurso; a expedição de ofício ao NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; além da aplicação de multa por litigância de má-fé, à advogada, fixada em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa' (TJSP -Apelação Cível 1011108-03.2023.8.26.0002 - Rel. Des. Léa Duarte - Núcleo de Justiça 4.0em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) - em 23/08/2024).

2. As circunstâncias fazem concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade. No caso, há elementos sólidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicativos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há alta multiplicidade de demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (com a mesma classe, mesmo assunto, teor semelhante nas iniciais e em curto espaço de tempo), o que se atesta por consulta processual simples (Comunicado CG nº 1410/2017). Por práticas desta natureza (prospecção avançada de litigantes) que a e. CGJ publicou, oportunamente, o Comunicado CG nº 424/2024 (com enunciados a respeito da litigância predatória). A propósito, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão de tais benesses (CPC, art. 99), os elementos consignados indicam abuso do direito de demandar (pela litigância sem risco) e em causas multitudinárias. Neste sentido: 'Gratuidade indeferida - Inconformismo - Descabimento - Comportamento sintomático - Contratação de advogado particular e causa de valor ínfimo - Decisão mantida - Indícios de prática de advocacia predatória' (TJSP -Agravo de Instrumento 2076421-60.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Abrão - 14ª Câmara de Direito Privado - 26/04/2024); 'De fato, a contratação de advogado particular ao invés da utilização da defensoria pública e ajuizamento de ação em vara cível comum são situações que, por si só, não elidem a concessão da benesse. Todavia, essas hipóteses reunidas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais todos os elementos dos autos indicam o abuso de direito e colocam o autor em posição de desmerecer a benesse. Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE que adotou uma série de medidas objetivando coibir a advocacia predatória. Autor que propôs 5 (cinco) ações judiciais da mesma natureza em curto espaço de tempo. Decisão mantida' (TJSP – Agravo de Instrumento 2087754-09.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Cesar Zalaf - 14ª Câmara de Direito Privado - 20/06/2024); 'Gratuidade judiciária. Hipótese que não autoriza o deferimento do benefício. Petições iniciais absolutamente idênticas e com os mesmos fundamentos e pedidos, inclusive quanto à pretensão de danos morais. Indícios relevantes de exercício de litigância predatória, especialmente com escuso em pleito benefício da gratuidade processual postulado em todas as demandas' (TJSP - Agravo de Instrumento 2084811-19.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Rômulo Russo - 34ª Câmara de Direito Privado - 10/04/2024).

3. Recolha o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 290 e 485, X). Quanto às custas iniciais, deverá ser observada sobre o valor da causa a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), a qual não poderá ser inferior a 5 (cinco) Ufesps atuais (Lei Estadual nº 17.785/23), sempre por intermédio da Guia DARE (Código 230-6, emitida junto ao Portal de Custas).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que, quando juntada a guia (e respectivo comprovante de quitação prévia, ou seja, sem agendamento), deverá ser informado no peticionamento eletrônico o seu nº (Comunicado CG nº 2199/2021, item 1.5), permitindo-se a vinculação ao processo e correspondente inutilização (queima). Demais orientações podem ser encontradas no Portal do TJSP (tjsp.jus.br) junto à seção 'Despesas Processuais->Taxa Judiciária'.

4. Recolha o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, as despesas para citação/intimação por Portal Eletrônico (CPC, art. 246; Provimento CG nº 2739/2024), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 290 e 485, X). Quanto à forma de pagamento, deverá ser feito o recolhimento pela Guia FEDTJ (Código 121-0) no valor de R\$ 32,75 (por alvo nesta modalidade). Demais orientações podem ser encontradas no Portal do TJSP (tjsp.jus.br) junto à seção 'Despesas Processuais-> Novas Despesas da Lei nº 17.785/23'.

5. Intimem-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) auferir renda mensal ínfima e que seu nome está inserido no cadastro de inadimplentes, razão pela qual não dispõe de meios para enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência; (ii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) a contratação de advogado particular não configura óbice à concessão da gratuidade de justiça e, além disso, no caso em testilha, a admissão do causídico se deu mediante cláusula “*ad exitum*”; (iv) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesse, já que possui presunção de veracidade; (v) inexistente lei que proíba o uso de assinatura eletrônica em documento; (vi) a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign cumpre os requisitos da MP nº 2.200-2/2001.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo para determinar o prosseguimento do feito e a revogação das exigências.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada com a confirmação da tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo concedido às fls. 62/68.

Contraminuta dispensada.

Ato contínuo, por meio do v. acórdão prolatado às fls. 72/88, esta Turma Julgadora indeferiu a concessão da benesse almejada e converteu o julgamento em diligência a fim de facultar ao polo agravante o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O lapso temporal fixado, todavia, transcorreu sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo (fls. 90).

É o relatório.

O recurso não é conhecido.

Como relatado, esta Colenda Câmara decidiu pelo indeferimento da gratuidade judiciária e, em razão disso, determinou o recolhimento do preparo recursal (fls. 72/88).

No entanto, a taxa judiciária em comento não foi adimplida no prazo fixado (fls. 90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção ao art. 932, III, e art. 101, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator